



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 166, DE 1 DE NOVEMBRO DE 1.961

Altera dispositivos de lei e dá outras providências.

ANTÔNIO GALDINO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Icém, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Os pedidos de isenção de pagamento do Imposto Predial Urbano, a que se refere a Lei nº 100, de 5/9/1959, passarão, a partir de 1º de janeiro de 1.962, a ser deferidos na seguinte conformidade:

- a) - Prédios de valor até Cr\$200.000,00, isenção por três anos;
- b) - Prédios de valor acima de Cr\$200.000,00, até Cr\$500.000,00, isenção por quatro anos;
- c) - Prédios de valor acima de Cr\$500.000,00, isenção por cinco anos.

Artigo 2º - Os requerimentos a que se refere o artigo 2º da Lei nº 100, de 5/9/1959, deverão ser apresentados dentro do prazo máximo de noventa dias do término da construção, sob pena de perda do direito da isenção.

Parágrafo Único - Para os prédios que vierem a ser habitados antes do término de sua construção, o prazo a que se refere este artigo será contado da data em que vier a ser habitada, sendo calculado o prazo de isenção sobre o valor total dos documentos de despesas que forem apresentados com o requerimento.

Artigo 3º - Para gozar da isenção de pagamento do Imposto Predial Urbano, na forma da legislação em vigor, é condição indispensável que, na época oportuna o interessado tenha requerido a aprovação da necessária planta, bem como o alvará para construção.

Parágrafo Único - Para os proprietários de prédios que tenham sido ou venham a ser construídos sem o conhecimento da Municipalidade, o pedido de isenção somente poderá ser deferido, após o pagamento dos emolumentos devidos, referentes à aprovação de planta e alvará autorizando a construção.

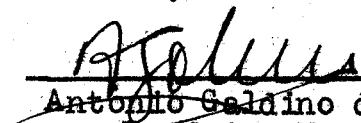
Artigo 4º - Fica concedido prazo, até 31/12/1961, para os atuais proprietários de prédios beneficiados com a isenção prevista na Lei nº 100, de 5/9/1959, regularizarem as suas situações, apresentando a indispensável petição, a fim de gozarem do direito da isenção, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único - Findo o prazo previsto neste artigo, que é improrrogável, os atuais proprietários de imóveis contemplados com a isenção, que não a requererem, perderão o direito a mesma, por caducidade.

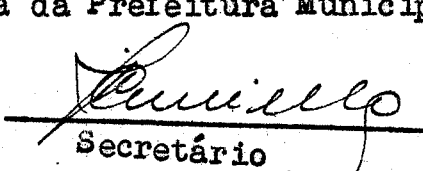
Artigo 5º - O benefício da isenção instituído pela Lei nº 100, de 5/9/1959, é transferível aos sucessores legais do imóvel, dentro do prazo de isenção previsto pela legislação vigente.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Icém, 1 de novembro de 1.961


Antônio Galvão de Oliveira
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume, em data supra.


Secretário

(Projeto de lei nº 22/61)